



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.416-A, DE 2015 **(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Regulamenta a profissão de Arteterapeuta e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CHICO D'ANGELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da Arteterapia obedecerá às disposições desta lei.

Art. 2º Arteterapeuta é o profissional que se utiliza dos recursos expressivos de artes visuais, música, dança, canto, teatro, literatura, como elementos capazes de favorecer o processo terapêutico das pessoas, buscando o autoconhecimento, a autoexpressão, o desenvolvimento humano, a criatividade, a prevenção e a reabilitação de doenças mentais e psicossomáticas.

Art. 3º O exercício da profissão de Arteterapeuta é assegurado:

I – ao portador de diploma de graduação em arteterapia, conferido por instituição de ensino reconhecida oficialmente;

II – ao portador de diploma de nível superior em Arteterapia ou equivalente, conferido por estabelecimento estrangeiro de ensino segundo as leis do respectivo país, registrado em virtude de acordo ou convênio internacional ou revalidado no Brasil como diploma de bacharel em Arteterapia ou equivalente;

III – ao profissional que tiver concluído o terceiro grau e que tenha curso de formação ou de pós-graduação em Arteterapia, seguindo os parâmetros curriculares estabelecidos por entidade reconhecida na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO; e

IV – aos profissionais que, até o início da vigência desta Lei, comprovem, pelo menos, quatro anos de exercício de atividades próprias ao Arteterapeuta, nos termos a serem estabelecidos por órgão regulador competente.

Art. 4º O exercício da profissão e a utilização do título de Arteterapeuta em desrespeito aos ditames desta lei configura exercício ilegal de profissão.

Art. 5º O regulamento estabelecerá o órgão responsável pela fiscalização do exercício da atividade de Arteterapeuta.

Art. 6º Compete ao Arteterapeuta:

I – avaliar, planejar e executar o atendimento arteterapêutico por meio da aplicação de procedimentos específicos da arteterapia;

II – orientar pacientes, familiares e cuidadores no atendimento arteterapêutico;

III – exercer atividades técnico-científicas através da realização de pesquisas, de trabalhos específicos e de organização e participação em eventos científicos;

IV – coordenar a área de Arteterapia integrante da estrutura básica das instituições, empresas e organizações afins;

V – realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de atuação do Arteterapeuta;

VI – participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de saúde pública;

VII – compor equipes multi e interdisciplinares de saúde, atuando em cooperação com os demais profissionais;

VIII – encaminhar o paciente para os demais profissionais de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

IX – coordenar e dirigir cursos de graduação em Arteterapia e demais cursos de educação e saúde em instituições públicas e privadas;

X – exercer a docência nas disciplinas de formação específica em Arteterapia e outras disciplinas com interface; e

XI – participar de bancas examinadoras e da elaboração de provas seletivas em concursos para provimento de cargo ou contratação de Arteterapeuta.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Arteterapia caracteriza-se por ser transdisciplinar tendo sua atuação, principalmente, nas áreas das artes, da educação e da psicologia. Ela possui história e teorias próprias. Na prática, a Arteterapia consiste o uso de recursos artísticos/visuais ou expressivos como elementos terapêuticos.

A Arteterapia é uma atividade já reconhecida como profissão em diversas partes do mundo. Existem associações de arteterapeutas na Itália, no Canadá, nos Estados Unidos, em Portugal, no Brasil, entre outros. Cabe destacar que, em países europeus, a arteterapia consta inclusive nos planos de saúde.

No Brasil, podemos citar várias organizações associativas, entre elas a União Brasileira das Associações de Arteterapia – UBAAT.

A arteterapia é um procedimento terapêutico que funciona como um recurso que busca interligar os universos interno e externo de um indivíduo, por meio da sua simbologia. É uma arte livre, conectada a um processo terapêutico, transformando-se numa técnica especial, não meramente artística. É uma forma de usar a arte como uma forma de comunicação entre o profissional e um paciente, buscando uma produção artística a favor da saúde.

Embora seja uma atividade milenar, a arteterapia somente teve as suas técnicas terapêuticas devidamente reconhecidas, no início do século XIX, pelo médico alemão Johann Reil. Ele cunhou um procedimento terapêutico, com finalidade psiquiátrica, no qual utilizou-se de formas artísticas, como desenhos, sons e textos. Posteriormente, estudos mais profundos encontraram conexões entre a arte e a psiquiatria. O célebre Jung também passou a trabalhar com a arte, como uma forma de atividade criativa, que poderia expressar a personalidade do indivíduo. No Brasil, o psiquiatra Ulysses Pernambucano, em São Paulo, e Nise da Silveira, no Rio de Janeiro, no início do século XX, desenvolveram trabalhos que estimulavam a expressão artística dos pacientes.

Hoje, a arteterapia se desenvolveu bastante, estando introduzida em diversos campos. A formulação de critérios mínimos que guiam a formação deste profissional e que integra as atuais associações estaduais de arteterapia, proposta pela União Brasileira das Associações de Arteterapia – UBAAT, contribuíram bastante para esse desenvolvimento.

Os fundamentos teóricos e práticos da arteterapia são multidisciplinares, interdisciplinares e transdisciplinares, tendo a origem de sua base estrutural nas áreas do conhecimento da Psicologia, Arte, Criatividade, Educação, Fisioterapia, Filosofia, Antropologia e Sociologia, inserindo-se, portanto, na área das Ciências Humanas.

De acordo com a abordagem tomada pelo arteterapeuta, os conceitos usados por ele podem se apresentar de forma distinta. Na psicologia analítica de Jung, por exemplo, a arte tem o objetivo criativo, fazendo com que a psique do indivíduo possa ser expressa através de imagens ou de símbolos, colocando ali seus sentimentos mais intensos e profundos.

Partindo do princípio de que é muito difícil para uma pessoa conseguir falar sobre alguns de seus conflitos pessoais ou traumas, a arteterapia se utiliza desses recursos artísticos para que essas expressões possam ser delineadas e analisadas, sempre buscando obter uma maior compreensão do indivíduo, trabalhando com o fulcro de encontrar uma espécie de libertação emocional, em que o indivíduo possa manifestar seus sentimentos de dor numa plataforma mais evasiva. O procedimento criativo envolvido na atividade artística pode ser terapêutico e enormemente enriquecedor à qualidade de vida dos pacientes. Por intermédio da expressão artística do pensar sobre os produtos resultantes, pessoas podem dilatar o conhecimento sobre si mesmas, aprendendo a lidar melhor com sintomas de stress e experiências traumáticas, melhorar seus recursos cognitivos, além de poderem usufruir das propriedades revitalizantes da produção artística. Uma obra de arte pode, por si só, imprimir emoções como alegria, desespero e dor, de uma forma completamente particular, relacionada ao estado mental em que se encontra aquele indivíduo.

A implementação da arteterapia se traduz em uma forma eficaz para resolução de conflitos pessoais. Traz a possibilidade da catarse emocional, de forma direta e não

intencional, desenvolvendo programas de prevenção, promoção da saúde e qualidade de vida, devendo, por isso, ser devidamente reconhecida por meus pares, para o que, desde já, os conclamo.

Câmara Federal, 27 outubro de 2015.

Deputado Federal Giovani Cherini - PDT

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado MARCELO GIOVANI CHERINI, visa a regulamentar a profissão de Arteterapeuta.

Define, assim, como o profissional indigitado aquele que se utiliza “dos recursos expressivos de artes visuais, música, dança, canto, teatro, literatura, como elementos capazes de favorecer o processo terapêutico das pessoas, buscando o autoconhecimento, a auto expressão, o desenvolvimento humano, a criatividade, a prevenção e a reabilitação de doenças mentais e psicossomáticas”.

Para tanto, aponta que poderão exercer a profissão os graduados e pós-graduados em arteterapia, os graduados fora do País que revalidarem seus diplomas, assim como aqueles que comprovarem no mínimo quatro anos de exercício das atividades próprias do arteterapeuta até o início da vigência da Lei.

Na sequência prevê que o regulamento definirá o órgão responsável pela fiscalização profissional e as competências do profissional de arteterapia.

Justificando sua iniciativa, o preclaro Autor releva que a arteterapia já é reconhecida como atividade profissional em vários países, como Canadá, Estados Unidos e Portugal.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e insere-se no âmbito das competências deste Órgão Técnico.

Após a manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família, deverá pronunciar-se a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quanto ao mérito, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à

constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado GIOVANI CHERINI é extremamente oportuna e de grande relevância para a saúde no País.

De fato, essa disciplina híbrida, que une psicologia e formas variadas de artes constitui-se em terapia complementar e se apresenta como uma alternativa bastante poderosa para o tratamento de distúrbios psíquicos, apresentando resultados altamente satisfatórios.

Muitos pacientes sentem enorme dificuldade para expressar pela palavra seus conflitos e traumas. É nesse espaço que se insere o arteterapeuta, estimulando que recursos artísticos possam permitir a revelação do universo interior do indivíduo.

Permite, adicionalmente, que ao se expressar por intermédio da arte, o paciente aprenda mais sobre si mesmo, suas dores, estresses e experiências traumáticas e possa, desse modo, buscar a catarse de suas emoções.

Temos no País vários núcleos que trabalham com essa modalidade de terapia e profissionais valorosos que, com formações diversas, especializaram-se nesse campo do conhecimento.

Há que se considerar, contudo, que a arteterapia já se constitui em saber autônomo, com fundamentos e práticas próprios, conformando-se em profissão.

Nada mais justo, portanto, que se reconheça esse campo

profissional e se proteja o seu exercício em nome do bem-estar, segurança e eticidade da atuação dos profissionais sérios e dedicados.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.416, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CHICO D'ANGELO
Relator

I - Complementação de Voto

Apresento esta complementação de voto ao parecer que elaborei ao Projeto de Lei nº 3416/2015, tendo em vista debates havidos no âmbito desta Comissão, na reunião deliberativa de 05 de junho de 2018.

Sendo assim, e conforme decisão do Plenário da Comissão apresento as adequações propostas pela deputada Carmem Zanotto, na forma das emendas anexas.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.416, de 2015, com a complementação das emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO D'ANGELO
Relator

EMENDA 1

Dê-se ao inciso VIII do art. 6º do Projeto a seguinte redação:

Art.6º..... VIII -

atuar em associação e colaboração com os demais profissionais da área de saúde.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2018

Deputado CHICO D'ANGELO
Relator

EMENDA 2

Dê-se ao inciso IX do art. 6º do Projeto a seguinte redação:

*Art.6º..... IX –
coordenar e dirigir cursos de graduação em Arteterapia.*

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2018

Deputado CHICO D'ANGELO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.416/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico D'Angelo, que apresentou complementação de voto, com emendas, contra o voto do Deputado Mandetta. O Deputado Mário Heringer apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Alan Rick, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Leandre, Mandetta, Padre João, Paulo Foletto, Sergio Vidigal, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovanni Cherini, Heitor Schuch, Pompeo de Mattos, Raimundo Gomes de

Matos, Raquel Muniz e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

EMENDA 1 ADOTADA

Dê-se ao inciso VIII do art. 6º do Projeto a seguinte redação:

Art.6º.....

..... VIII - atuar em associação e colaboração com os demais profissionais da área de saúde.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2018.

Deputada JUSCELINO FILHO
Presidente

EMENDA 2 ADOTADA

Dê-se ao inciso IX do art. 6º do Projeto a seguinte redação:

Art.6º.....

..... IX – coordenar e dirigir cursos de graduação em Arteterapia.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2018.

Deputada JUSCELINO FILHO
Presidente

**VOTO EM SEPARADO APRESENTADO PELO SR. MÁRIO HERINGER AO
PROJETO DE LEI Nº 3.416, DE 2015**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela tem por objetivo regulamentar a profissão de arteterapeuta, assim definindo o profissional que a exerce:

“Art. 2º. Arteterapeuta é o profissional que se utiliza “dos recursos expressivos de artes visuais, música, dança, canto, teatro, literatura, como elementos capazes de favorecer o processo terapêutico das pessoas, buscando o autoconhecimento, a auto expressão, o desenvolvimento humano, a criatividade, a prevenção e a reabilitação de doenças mentais e psicossomáticas.”

O exercício da profissão, de acordo com o art. 3º da propositura em análise, reserva-se a graduados em Arteterapia no Brasil ou em país estrangeiro, desde que devidamente registrado em virtude de acordo ou convênio internacional ou revalidado no Brasil; “ao profissional que tiver concluído o terceiro grau (sic.) e que tenha curso de formação ou de pós-graduação em Arteterapia, seguindo os parâmetros curriculares estabelecidos por entidade reconhecida na Classificação Brasileira das Ocupações – CBO”; e aos profissionais que comprovem ao menos quatro anos de exercício profissional até o início da vigência da nova lei.

A definição do órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional da Arteterapia caberá ao regulamento, configurando exercício ilegal da profissão o uso do título de arteterapeuta e o exercício profissional em desacordo com o disposto na lei que pretende regulamentar a profissão.

Por competências, tem o arteterapeuta:

“Art. 6º. Compete ao Arteterapeuta:

- I – avaliar, planejar e executar o atendimento arteterapêutico por meio da aplicação de procedimentos específicos da arteterapia;
- II – orientar pacientes, familiares e cuidadores no atendimento arteterapêutico;
- III – exercer atividades técnico-científicas através da realização de pesquisas, de trabalhos específicos e de organização e participação

em eventos científicos;

IV – coordenar a área de Arteterapia integrante da estrutura básica das instituições, empresas e organizações afins;

V – realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de atuação do Arteterapeuta;

VI – participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de saúde pública;

VII – compor equipes multi e interdisciplinares de saúde, atuando em cooperação com os demais profissionais;

VIII – encaminhar o paciente para os demais profissionais de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

IX – coordenar e dirigir cursos de graduação em Arteterapia e demais cursos de educação e saúde em instituições públicas e privadas;

X – exercer a docência nas disciplinas de formação específica em Arteterapia e outras disciplinas com interface; e

XI – participar de bancas examinadoras e da elaboração de provas seletivas em concursos para provimento de cargo ou contratação de Arteterapeuta.

Em sua justificativa, o autor da matéria afirma ser a Arteterapia uma atividade já “reconhecida como profissão em diversas partes do mundo”, havendo associações de profissionais na Itália, no Canadá, nos Estados Unidos, em Portugal, no Brasil e, inclusive, constando a Arteterapia nos planos de saúde de alguns países europeus.

O autor da matéria define a Arteterapia como

“um procedimento terapêutico que funciona como um recurso que busca interligar os universos interno e externo de um indivíduo, por meio da sua simbologia. É uma arte livre, conectada a um processo terapêutico, transformando-se numa técnica especial, não meramente artística. É uma forma de usar a arte como uma forma de comunicação entre o profissional e um paciente, buscando uma produção artística a favor da saúde.”

O projeto de lei nº 3.416, de 2015, mereceu parecer favorável do relator nesta Comissão, deputado Chico D´Angelo, sem emendas ou Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO

A previsão para a regulamentação do exercício das profissões no Brasil encontra-se inscrita no inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 5º.

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Como sabido, não se impõe ao exercício profissional qualquer limitação que não aquela porventura estabelecida em lei.

Sem discordar do mérito sobre o uso terapêutico da arte, conforme descrito pelo autor da matéria, deputado Giovani Cherini, ou mesmo pelo nobre relator neste Colegiado, deputado Chico D´Angelo, é preciso chamar atenção para as impropriedades técnicas contidas no projeto de lei nº 3.416, de 2015, particularmente no que respeita à formação das pessoas que poderão atuar profissionalmente como arteterapeutas.

De acordo com o art. 3º da matéria analisada, poderá ser arteterapeuta a pessoa que (1) possuir diploma válido de graduação em Arteterapia no Brasil ou no exterior; (2) tenha curso de formação ou pós-graduação em Arteterapia, desde que respeitados “os parâmetros curriculares estabelecidos por entidade reconhecida na Classificação Brasileira das Ocupações – CBO”; ou (3) comprove o exercício profissional por pelo menos quatro anos quando do início da vigência da lei.

Em primeiro lugar, o único curso de graduação em Arteterapia já ofertado no Brasil encontra-se em fase de extinção, de acordo com os dados do Ministério da Educação, consultados no portal E-Mec. Trata-se do curso da Universidade FEEVALE – instituição privada atuante na cidade de Novo Hamburgo-RS – que, no momento, não está aberto a novas matrículas. Em resumo, o Brasil não

possui graduação em Arteterapia.

Em segundo lugar, aquilo que o art. 3º, inciso III apresenta como suposta garantia de qualidade dos cursos de formação e pós-graduação em Arteterapia, ou seja, respeito aos “parâmetros curriculares estabelecidos por entidade reconhecida na Classificação Brasileira das Ocupações – CBO” constitui letra morta. Isso porque a competência para a definição de Parâmetros Curriculares Nacionais no Brasil é do Conselho Nacional de Educação – CNE e, ainda assim, exclusivamente, para cursos de graduação. Os cursos de pós-graduação, compreendidos os programas de mestrado e doutorado, as especializações e aperfeiçoamentos, não seguem parâmetros curriculares nacionais. Menos ainda os seguem os chamados cursos livres, aqueles definidos no art. 39, §2º, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como “cursos profissionais de formação inicial e continuada ou qualificação profissional”. Além disso, diferentemente do que sugere o dispositivo ora analisado, a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO não reconhece entidades, apenas ocupações.

Em terceiro lugar, é mister destacar que os cursos de formação destinados a concluintes do ensino médio – ou terceiro grau, conforme erroneamente estabelece o art. 3º, inciso III, do projeto em análise –, por serem cursos livres, não são objeto de credenciamento, autorização, reconhecimento ou avaliação por parte do Ministério da Educação. Esses cursos podem ser ofertados por instituições especializadas ou mesmo no ambiente de trabalho, livremente.

A União Brasileira de Associações de Arteterapia – UBAAT – que é imperioso destacar, não possui prerrogativa legal de Conselho Profissional – publicou a Resolução nº 1/2013, que “Dispõe sobre o currículo mínimo para a formação do Arteterapeuta e sobre o cadastro de cursos de Arteterapia no Brasil”. Conforme estabelece seu art. 2º:

“Artigo 2º - Os cursos de Pós-Graduação, Especialização e Formação em Arteterapia deverão apresentar em seu currículo mínimo as disciplinas abaixo:

a) Fundamentos da Arteterapia: introdução, panorama geral, história e teorias;

b) Linguagens e Práticas em Arteterapia;

c) Fundamentos da Arte: história da arte; criatividade; linguagens artísticas diversas como Teatro, Expressão Corporal, Música e Poesia, com predominância e aprofundamento nas Artes Visuais;

d) Fundamentos Psicológicos e Psicossociais: fundamentos da teoria psicológica que embasa o curso; postura terapêutica; Ética no exercício terapêutico; ciclos de desenvolvimento humano; noções de psicossocial;

e) Psicopatologia;

f) Estágio (Prática em Arteterapia) e Supervisão;

g) Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, Monografia ou Artigo de acordo com as normas científicas da ABNT;”.

Já em seu art. 3º, a referida Resolução reduz as três modalidades de cursos descritas no artigo anterior – pós-graduação, especialização e formação – a um único curso, com as seguintes características:

“Artigo 3º - O curso deverá ter um mínimo de 520 horas/aula, com carga horária mínima de 360 horas/aula presenciais.

§ 1º - O curso poderá acrescentar outras disciplinas além das estabelecidas no currículo mínimo;

§ 2º - Cada disciplina do currículo mínimo deverá ter carga horária mínima de 15h (quinze horas/aula); §

3º - A disciplina de Estágio (Prática em Arteterapia) supervisionado deverá ter carga horária mínima de 100 horas/aula, propiciando contato direto com o cliente;

§ 4º - A disciplina Supervisão de Estágio (Supervisão da Prática em Arteterapia) deverá ter carga horária mínima de 60 horas/aula;

§ 5º - É obrigatório que 1/4 do percentual de horas/aula do curso seja ministrado por meio de aulas práticas ou vivenciais (Ex. 360 h/a = 90 horas/aula práticas ou vivenciais);

§ 6º - As disciplinas acima mencionadas devem constar no Histórico

Escolar do Diploma ou Certificado do curso.”

Por fim, determina a mencionada resolução, que os cursos cadastrados junto à UBAAT tenham seu registro atualizado bianualmente, sob pena de suspensão de cadastro junto ao órgão representativo das associações estaduais de Arteterapia no Brasil.

Ainda que a UBAAT seja unicamente uma entidade representativa de caráter nacional e não um Conselho Profissional e, por conseguinte, sua Resolução nº 1/2013 não possua qualquer força normativa, cito-a para demonstrar o quão incipiente encontra-se o debate sobre a formação profissional do arteterapeuta no Brasil, uma vez que a mesma se propõe a nortear os cursos de formação e pós-graduação na área.

Tanto o projeto de lei nº 3.416, de 2015, quanto a citada resolução afastam-se do que estabelece a legislação educacional nacional e divergem frontalmente da lógica dominante no setor de saúde relativamente à regulamentação de suas profissões. Falta a ambos o estabelecimento de hierarquia profissional relativa ao nível educacional do indivíduo. Diferentemente do que ocorre com as demais profissões da área de saúde, a matéria em tela reconhece como arteterapeuta tanto quem se forma em um curso livre, tendo apenas o ensino médio, como aqueles que possuem formação de nível superior, seja na própria área de Arteterapia, seja em outra área, desde que pós-graduados na disciplina. Reafirmo que essa lógica foge por completo à razão dominante no campo da saúde e fragiliza por absoluto a proposta em epígrafe.

A título de comparação, cito o exemplo de Portugal, mencionado pelo autor em sua justificativa como um dos países que registram a existência de associação de arteterapeutas. Em Portugal, a Arteterapia é uma atividade de livre exercício não constante da Classificação Portuguesa das Profissões (2010). Apesar disso, a Sociedade Portuguesa de Arte-Terapia – SPAT, é certificada como entidade formadora pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho – DGERT, do Ministério do Trabalho da República Portuguesa.

Diferentemente do que pretende do projeto de lei nº 3.416, de 2015, a Sociedade Portuguesa de Arte-Terapia – SPAT certifica como arteterapeutas apenas os portadores de diploma de graduação, pois os cursos que oferece são todos

em nível de pós-graduação. São três esses cursos: (1) pós-graduação destinada às aplicações pedagógicas e institucionais da Arte-Terapia, com um ano de duração, aberta a graduados em quaisquer áreas; (2) pós-graduação em Arte-Terapia Nível I, com duração mínima de três anos e certificado de Arte-Terapeuta Institucional que habilita para a prática clínica; e (3) pós-graduação em Arte-Terapia Nível II, destinada a graduados nas áreas de saúde mental, medicina e afins ou áreas ligadas ao ensino, à intervenção social ou às artes, tendo como pré-requisito a conclusão da formação teórico-prática de Nível I. Importante destacar que a intervenção clínica do arteterapeuta formado em nível de pós-graduação em Portugal é, inicialmente, supervisionada.

Não pretendo, em absoluto, sugerir que se transplante de um outro país para o nosso lógicas ou exigências relativas a qualquer profissão. Contudo, é imperativo o estabelecimento de requisitos mínimos para qualquer atuação profissional na área de saúde, sob pena de risco ao paciente. Cito o caso português para que se possa ter clareza da fragilidade da proposta em epígrafe no que respeita às exigências para a formação profissional.

Por fim, trago à baila a Resolução nº 350, de 13 de junho de 2008, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFITO, que “reconhece a Arteterapia como recurso terapêutico próprio do Terapeuta Ocupacional, de caráter não privativo, utilizado nas intervenções terapêuticas ocupacionais”, para expressar minha convicção pessoal da Arteterapia no Brasil como recurso terapêutico consolidado e campo profissional específico ainda em fase de constituição.

Pelo exposto, sem prejuízo da inclusão da Arteterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC e na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, pedindo vênias ao nobre relator, voto pela rejeição do Parecer e pela rejeição do projeto de lei nº 3.416, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

FIM DO DOCUMENTO